

**BOLETIM DO MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI**  
**Série ANTROPOLOGIA**

**GOVERNODOBRASIL**

Presidente da República - *Luiz Inácio Lula da Silva*

Ministro da Ciência e Tecnologia - *Roberto Amaral*

Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG

Diretor - *Peter Mann de Toledo*

Diretor Adjunto de Pesquisa - *Ima Célia Guimarães Vieira*

Diretor Adjunto de Difusão Científica - *Antonio Carlos Lobo Soares*

Comissão de Editoração - COED

Presidente - *Lourdes Gonçalves Furtado*

Editores Associados - *Lourdes Gonçalves Furtado* (Antropologia)

*Nilson Gabas Jr.* (Linguística)

*Fernando L. Tavares Marques* (Arqueologia)

Editora Chefe - *Iraneide Silva*

Editoras Assistentes - *Socorro Menezes, Angela Pizzani*

Bolsista - *Andréa Pinheiro*

**CONSELHO CIENTÍFICO**

**Consultores**

*Adélia de Oliveira Rodrigues* - Museu Paraense Emílio Goeldi

*Arion Dall'Igna Rodrigues* - Universidade de Brasília

*Betty J. Meggers* - Smithsonian Institution

*Carlos de Araújo Moreira Neto* - Museu do Índio

*Dorath Pinto Uchôa* - Instituto de Pré-História/USP

*Igor Chmyz* - Centro de Ensino e Pesquisas Arqueológicas

*João Batista B. Pereira* - Universidade de São Paulo

*Luís de Castro Faria* - Museu Nacional/UFRJ

*Lux Vidal* - Fac. Filos. Letras e Ciênc. Humanas/USP

*Maria Conceição Moraes C. Beltrão* - Museu Nacional/UFRJ

*Roberto Cardoso de Oliveira* - Universidade de Campinas

*Roberto da Matta* - Museu Nacional

*Ulpiano Bezerra de Menezes* - Universidade de São Paulo

*Walter Alves Neves* - Universidade de São Paulo

*Yonne de Freitas Leite* - Museu Nacional/UFRJ

ISSN 0522-7291

Ministério da Ciência e Tecnologia  
Museu Paraense Emílio Goeldi

# Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi

**Volume Temático**  
**Globalização, Mercado & Estratégias de Desenvolvimento**  
**na Amazônia: novas perspectivas**

Organizadores  
Ima Célia Guimarães Vieira  
Rui Sérgio Sereni Murrieta  
Benjamin Buclet  
Roberto Araújo Santos

Série  
ANTROPOLOGIA  
Vol. 18(2)

Belém - Pará  
Dezembro de 2002



MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI

Parque Zoobotânico – Av. Magalhães Barata, 376 (São Braz)

Campus de Pesquisa – Av. Perimetral, 1901 (Terra Firme)

Caixa Postal 399. CEP 66040-170 - Belém - Pará - Brasil

Fones: (55-91) 219-3301, 217-6000. Fax: (55-91) 249-0466

<http://www.museu-goeldi.br>

*O Boletim do Museu Paraense de História Natural e Ethnographia* foi fundado em 1894 por Emílio Goeldi e o seu Tomo I surgiu em 1896. O atual Boletim é sucedâneo daquele.

*The Boletim do Museu Paraense de História Natural e Ethnographia* was founded in 1894, by Emilio Goeldi, and the first volume was issued in 1896. The present *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi* is the successor to this publication.

**Financiamento:**



## APRESENTAÇÃO

*Ima Célia Guimarães Vieira*<sup>1</sup>

*Rui Murrieta*<sup>2</sup>

O final do século XX caracterizou-se como um período de grandes mudanças para as economias e as sociedades do planeta. A gradual diluição das fronteiras de mercado, a deslocalização dos sistemas econômicos, o avanço da democracia como forma de governo dominante e a revolução tecnológica foram alguns dos novos elementos deste período. Em função de suas dimensões globais e o suposto efeito homogenizador, este processo tem sido chamado de globalização. Embora a velocidade e a intensidade, bem como algumas novas características desta reestruturação, não tenham precedentes, muitos cientistas apontam para a expansão marítima da Europa no século XV e XVI como o início de tal transformação. O surgimento do Novo Mundo e sua conseqüente conquista teve um papel central na conformação desta nova paisagem geopolítica e econômica (e sem dúvida nenhuma ecológica!). O alinhamento da América, da África e da Ásia na expansão colonial e neocolonial da Europa nos séculos seguintes foi um acontecimento *sine qua non* para estabelecer as dimensões globais do capitalismo e de suas trocas materiais e culturais. Desde então, o avanço das formas ocidentais de organização sociopolítica tem se imposto em quase todos os cantos da terra.

---

<sup>1</sup> MCT/Museu Paraense Emílio Goeldi. Coordenadora de Pesquisa e Pós-graduação. Caixa Postal 399. Cep 66040-170, Belém-PA. Tel/fax: 91 2491141. ima@museu-goeldi.br

<sup>2</sup> USP-Universidade de São Paulo/Instituto de Biociências. Departamento de Biologia. Laboratório de Estudos Evolutivos Humanos. murrieta@yahoo.com.br

Apesar de um certo tom de otimismo presente nas agendas de inúmeros governos nos anos 90 – quando se preconizava um período ímpar de progresso e democratização global dos benefícios tecnológicos e econômicos alcançados pelas potências ocidentais no século XX –, a globalização apresentou-se como um fenômeno no mínimo paradoxal. No início do século XXI, encontramos num mundo sem dúvida nenhuma “globalizado”, porém, onde velhos problemas persistem e novos surgem na paisagem socioeconômica, criando uma contextualidade permeada por profundas contradições que são, concomitantemente, o resultado de antigas heranças – como o nosso passado colonial recente, – e de novos sistemas, – como o agressivo avanço da informação virtual.

No decorrer dos últimos dez anos, um grande número de cientistas e intelectuais tem refletido brilhantemente sobre esta nova “era”, principalmente nos países chamados de desenvolvidos. Apesar de ainda não existir pontos de concordância generalizáveis, é evidente para a maioria que a globalização não resolveu muitos dos problemas mais básicos de desigualdade sócio-econômica – intra e internacional –, e de concentração de poder, – hoje representado principalmente pelo domínio imperial monolítico dos EUA e o controle exercido pelo capital financeiro transnacional. Porém, a formação de uma conectividade global possibilitou a visibilização política de setores e de grupos sociais, bem como de preocupações e de ações que antes estavam limitadas e restritas a localidades e comunidades relativamente isoladas ao redor do globo. Somado a isto, uma crescente preocupação surgiu referente às estratégias locais e regionais de assimilação e de resistência ao processo de globalização, assim como as formas alternativas de desenvolvimento e de integração nesta nova ordem de coisas. Assim, tem ocorrido um gradual deslocamento da nossa atenção de um suposto efeito homogenizador dos processos econômicos de *fin-de-siècle* para as interações, os conflitos e as dialéticas entre as várias dimensões desta nova era.

Os países chamados periféricos (em desenvolvimento, terceiro mundo etc.) vêm ocupando um papel cada vez mais destacado no incremento do debate e na criação de novas práticas e atitudes. Porém, tal inserção tem se mostrado desigual mesmo para as regiões que ocupam um locus central neste processo. A Amazônia insere-se entre estes casos. A discussão e a reflexão sobre as práticas, as semânticas e as implicações da globalização e das suas novas configurações sociopolíticas, culturais e econômicas na região amazônica tiveram contribuições tímidas na última década, principalmente entre os atores mais interessados, os amazônidas e os brasileiros.

A Amazônia representa um campo avançado de implementação dos acordos globais relativos a aspectos ligados à biodiversidade (principalmente proteção e uso). Ainda que isso represente importante instrumento de mudança, é preciso respaldo de uma dinâmica social ampla que é determinada pela prática concreta dos diferentes atores inseridos no mercado na região. É importante, ainda, abordar a temática do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável de forma integrada, como questão simultaneamente global, internacional, nacional e local, e considerar todas as suas dimensões – ecológica, econômica, política e social.

Este volume temático “Globalização, Mercado & Estratégias de Desenvolvimento na Amazônia: novas perspectivas” do *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi, série Antropologia*, organizado por Ima Célia G. Vieira, Rui Sérgio S. Murrieta, Benjamin Buclet<sup>3</sup> e Roberto Araújo Santos<sup>4</sup> é uma contribuição do Museu Paraense Emílio Goeldi, bem como dos indivíduos e instituições que têm atuado como seus parceiros, para o enriquecimento, a reflexão e, possivelmente, o redirecionamento das idéias correntes sobre globalização, mercado e desenvolvimento na Amazônia deste começo de século.

---

<sup>3</sup> MCT/Museu Paraense Emílio Goeldi. Coordenação de Ciências Humanas. Pesquisador visitante. [bbuclet@ig.com.br](mailto:bbuclet@ig.com.br)

<sup>4</sup> MCT/Museu Paraense Emílio Goeldi. Coordenação de Ciências Humanas. Pesquisador. [robertoa@museu-goeldi.br](mailto:robertoa@museu-goeldi.br)

## A TITULARIDADE DA PROPRIEDADE COLETIVA E O MANEJO FLORESTAL COMUNITÁRIO<sup>1</sup>

*José Heder Benatti<sup>2</sup>*

*RESUMO – Trata-se de uma reflexão jurídica preliminar sobre o papel da propriedade comum na Amazônia brasileira. Essa análise busca integrar os dois distintos âmbitos normativos da sociedade, o direito vigente e o consuetudinário, com o intuito de discutir quais os instrumentos jurídicos que a sociedade brasileira dispõe para a proteção do patrimônio cultural e ambiental.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Propriedade, Propriedade comum, Manejo florestal, Amazônia.

*ABSTRACT – This paper is a preliminary reflection on the legal role of common property in the Brazilian Amazon. It suggests the integration of the two distinct normative scopes of the society, the legal right and the consuetudinary law, with the objective to argue that the legal instruments of the Brazilian society can be used to protect the cultural and natural patrimony.*

**KEY WORDS:** Property, Common property, Resource management, Amazon.

---

<sup>1</sup> Esta discussão faz parte do Projeto “Impacto das Políticas Públicas sobre Manejo Comunitário de Recursos Naturais”, do MCT/Subprograma de Ciência e Tecnologia, PPG7/Projeto de pesquisa dirigida.

<sup>2</sup> UFPA-Universidade Federal do Pará; IPAM-Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, Coordenador de Pesquisa; Advogado; NAEA-Núcleo de Altos Estudos Amazônico, Doutorando.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem-se intensificado o debate sobre a importância das populações tradicionais no manejo e proteção dos recursos naturais renováveis. Sob uma visão otimista, esse grupo social tem o direito de explorar a floresta, em particular a amazônica, como, também, cumpre-lhe um papel destacado no uso sustentável dos recursos florestais.

Deste modo, os estudos buscam apontar elementos que possam servir como “modelo”, ou pelo menos destacar elementos de referência para manejos duradouros e, com isso, subsidiar as políticas públicas. Ao legitimar a permanência das populações tradicionais em suas áreas de uso e manejo, está também tentando resolver o problema dos conflitos pela posse da terra, fortalecendo a fixação da mulher e do homem ao campo. Outro objetivo almejado é o econômico, pois ao garantir o acesso à propriedade e o uso exclusivo de diversos recursos florestais existentes no imóvel rural, estará possibilitando uma alternativa econômica para esses grupos sociais.

Atualmente, temos distintas formas de legitimação do apossamento das populações tradicionais. Podemos enumerar as reservas extrativistas (RESEX), as reservas de desenvolvimento sustentável (RDS), as propriedades quilombolas e os projetos de assentamento agroextrativista (PAE).

A Tabela 1 apresenta dados sobre as categorias de acesso à terra na Amazônia e sua extensão; ilustra de forma eficiente a dimensão que a propriedade coletiva vem ganhando na região.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Por falta de dados não foram computadas neste levantamento as áreas ocupadas pelas populações tradicionais em florestas nacionais e estaduais, já que a lei 9.985/00 permite a permanência de populações tradicionais que habitam essa categoria de unidade de conservação de uso sustentável, quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade (art. 17, § 2º).

Tabela 1 – Categorias de acesso à terra na Amazônia.

<b>Categoria</b>	<b>Áreas já Criadas Federais e Estaduais</b>	<b>Nº de Famílias Beneficiadas</b>	<b>Extensão (Hectares)</b>
RESEX Federal	11	42.582	2.905.134
RESEX Estadual	07	—	973.398
RDS	03	—	4.280.814
PAE	15	2.672	1.057.814
Quilombos no Pará	10	1.365	414.399
<b>T o t a l</b>	<b>45</b>		<b>9.631.559</b>

Fontes: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra/PA (2000); Ricardo & Capobianco (1999).

Esse quadro pode ser ampliado quando for implementada a Reforma Agrária Ecológica, que consiste em um plano de trabalho, proposto por entidades da sociedade civil e do governo brasileiro, em particular pelo Conselho Nacional dos Seringueiros-CNS, com vistas a demarcar 10% da floresta amazônica, em áreas de uso coletivo, de forma ecologicamente sustentável e economicamente viável para as populações tradicionais que vivem e trabalham na floresta. O início da demarcação estava previsto para 2000, prazo esse não respeitado.

Contudo, um aspecto pouco estudado é o perfil jurídico da propriedade comum<sup>4</sup>, que cada vez mais tem uma expressão territorial, social, ambiental e jurídica importante no cenário amazônico. De fato, o destaque que a propriedade coletiva está ganhando não se limita ao Brasil – em diversos países latino-americanos e europeus esse fenômeno se repete.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Para os objetivos deste trabalho utilizaremos propriedade coletiva e comum como sinônimas.

<sup>5</sup> Em Portugal temos os terrenos baldios, na Espanha, os *biens comunales*, na França, os *biens communaux* sujeitos a um regime específico, e na Itália, os *beni* ou *demani civici*, só para ficar com alguns exemplos europeus (Nabais 1999).

Na Europa, as propriedades coletivas atuais representam a sobrevivência da apropriação comunitária dos recursos naturais anteriores à criação dos próprios estados modernos, apesar das diversas tentativas de sua eliminação desde o século XVIII. Após a revolução burguesa, buscou-se realizar a reforma agrária nas terras ocupadas de forma coletiva, a fim de fracionar e privatizar o patrimônio inicialmente indivisível.

Com a consolidação do Estado moderno e da visão monista do direito, a propriedade coletiva representava uma “anomalia” perante a nova estrutura de propriedade individual, que possibilitava o seu fracionamento e alienação. Estava em discussão, também, a hegemonização do direito, por uma visão jurídica oficial e unitária.

Na América Latina esse quadro não foi diferente: em diversos momentos os grandes proprietários tentaram impedir a aplicação de legislações que reconhecessem o direito à apropriação comunitária dos recursos naturais. O diferencial histórico está no fato de que a propriedade coletiva vai se estruturar depois da organização política e social colonial.<sup>6</sup>

Assim, a discussão atual sobre a propriedade comum e o manejo comunitário e a sua relativa peculiaridade diante do ordenamento jurídico vigente, além de representar uma nova configuração do regime jurídico de propriedade, alternativo à propriedade individual, expressa valores pluralistas que vêm reconhecer e garantir a formação social e que possam concorrer para o desenvolvimento do homem (Martín 1990:12).

A consolidação de uma visão pluralista do direito, que busca superar o limite imposto pelo direito oficial, pois a compreensão predominante é de que há uma identificação entre direito e Estado – só é considerado como jurídico o que o Estado elabora, o restante é

---

<sup>6</sup> Com isso estamos afirmando, também, que a propriedade comum se difere da propriedade indígena, esta sim anterior ao surgimento do Estado, assunto que trataremos em outro tópico.

um “pseudo” direito ou um direito “inferior”. Contudo, o jurídico possui uma dimensão muito mais ampla e muito mais complexa do que a limitada concepção positivista tenta impor. Por isso, trabalhamos com o princípio da pluralidade de ordenamento jurídico, já que dentro do território do país a dimensão jurídica não coincide de fato com a produção jurídica exclusivamente do Estado (Rossi 1997).

Por outro lado, quando nos referimos à propriedade comum, não queremos dizer que existe somente um único “modelo” de propriedade coletiva. De fato estamos tratando de modo genérico as diversas formas de apropriação e manejo coletivo dos recursos naturais. Assim, não pretendemos analisar as características intrínsecas de cada uma delas. Não iremos estudar as peculiaridades de cada área apropriada pelos diferentes segmentos de camponeses designados de populações tradicionais, tais como, os seringueiros, remanescentes de quilombos, ribeirinhos, pescadores, caiçaras etc. Apesar da importância de tal exame para os objetivos deste trabalho, apresentaremos, somente, os elementos comuns das propriedades coletivas.

Para Blaikie & Brookfield (1987:186) a propriedade comum (common property resource) possui três características: a) existe o uso individual de determinados recursos naturais, mas não a posse individual; b) ao utilizar um determinado recurso o usuário adquire direitos sobre esse bem, mas nada impede que alguns usuários possam ter direitos independentes de uso; c) o usufruto coletivo dá direito de uso somente para os membros daquele grupo, excluindo outros que não são membros dessa comunidade.

Sob o aspecto jurídico, podemos compreender a propriedade coletiva como sendo originária de um ordenamento primário. “É um arranjo jurídico primário, porque aqui é tida uma comunidade que vive certos valores e os preservam, valores esses peculiares, ciosamente preservados ao longo de gerações, valor que merece de nosso respeito e de nossa compreensão” (Rossi 1997:271).

Resumindo, a legitimação da propriedade coletiva está na capacidade do grupo social de se apropriar de determinados recursos naturais, e com o passar do tempo vão construindo regras de uso e manejo dos recursos florestais que são respeitadas pelos membros da comunidade. O seu apossamento é primário porque ocuparam a área com o intuito de ser dono, senhor daquele “território”, sem autorização de terceiros.

Deste modo, quando nos referimos à propriedade comum, não se trata somente da terra, mas envolve as regras de administração dos recursos naturais desenvolvidas pelas populações tradicionais, os seus arranjos institucionais e sociais, pois a dissolução deste arcabouço jurídico consuetudinário e de sua base institucional local pode levar à desagregação do grupo social que se apropriou daquela gleba de terra, como também à degradação dos recursos naturais. Assim, ao contrário do que afirmou Hardin, a “tragédia dos comuns” é, na realidade, a “tragédia dos recursos de acessos abertos” (Bromley & Cernea 1991).

### **A relevância da propriedade comum na contemporaneidade**

Diversos fatores estão contribuindo para que a propriedade coletiva esteja em evidência no cenário nacional e internacional. O jurista português, José C. Nabais (1999), destaca dois aspectos: o econômico e o socioambiental.

O primeiro está ligado ao fato de que com o passar do tempo a propriedade comum foi perdendo importância e significado na mobilização capitalista. As áreas coletivas deixaram de ser vistas como espaços importantes para serem incorporadas ao livre mercado de propriedades individuais. Outro ponto a ser destacado é a “*crescente perda de importância e significado do sector primário, e designadamente da actividade agrícola e florestal para a qual se procurava mobilizar os domínios colectivos.*” (Nabais 1999:12). Esse fenômeno veio se agravar com o êxodo rural, a fuga massiva das populações rurais para os centros urbanos, que acabou deixando ao

abandono tanto as propriedades individuais como diminuiu a pressão demográfica sobre as áreas comuns.

Ligado ao aspecto socioambiental temos a revitalização das propriedades coletivas, as quais passaram a ser vistas, dentro das políticas públicas desenvolvidas no ordenamento territorial, como um espaço importante para barrar a crescente desertificação da terra e o êxodo das populações rurais. Outro ponto positivo foi que as áreas coletivas ganharam impulso com a defesa do meio ambiente, a proteção do patrimônio cultural, a preocupação com a preservação dos recursos naturais e com a biodiversidade ecológica, que seriam elementos capazes de proporcionar às gerações futuras uma vida mais digna e o direito de usufruir a mesma riqueza natural (Nabais 1999:13).

No Brasil esses elementos, também, estão presentes em proporções diferenciadas. No caso particular da Amazônia, o respeito aos direitos das comunidades rurais à terra tem avançado com a luta dos seringueiros e dos quilombolas – os primeiros legitimados pela crescente preocupação ambiental; os segundos fundamentados a um direito que seus ancestrais adquiriram. Sendo que as duas reivindicações contêm respaldo constitucional a partir de 1988, sejam elas ligadas ao patrimônio cultural brasileiro (art. 216), ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) ou à garantia específica do direito à terra (art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

### **As formas comunitárias de apropriação dos recursos naturais renováveis**

A posse e manejo dos recursos naturais implicam controle, ou seja, só se pode manejar aquilo que se possui, parcial ou totalmente. No caso da propriedade comum, o controle ocorre quando o grupo social, de alguma forma, detém algum poder sobre uma área determinada. Esse domínio se legitima pelo apossamento, que no caso das populações tradicionais denominamos de posse agroecológica

(Benatti 1997). A forma coletiva de apossamento dos recursos naturais e a presença de práticas de trabalho familiar, com base no agroextrativismo, são características da posse agroecológica.

Enquanto outras porções de terra são reservadas para uso comum, a delimitação dos direitos dos camponeses sobre áreas que são utilizadas para o cultivo e moradia familiar ocorre dentro de uma lógica espacial na qual não há a necessidade que essas áreas (uso comum e familiar) sejam adjacentes e permanentes. Nem mesmo que suas atividades laborais e de moradia estejam confinadas em parcelas fixas. Além disso, a distribuição dos roçados, das casas e da área de uso comum, segundo uma certa divisão espacial da área, ocorre baseada num consenso do grupo e não em ações isoladas.

Dentro dessa realidade, existem duas modalidades de apossamentos: da comunidade, que é de uso coletivo, no qual se manifesta o sistema de *uso comum da terra*; e o de apossamento familiar, apoiado na unidade de trabalho familiar (que pode ser entendido como *privado*).

Podemos entender como posse coletiva aquela explorada mediante trabalho de mais de uma família, ou da comunidade, com o intuito de desenvolver atividades agroflorestais, extrativistas, religiosa, cultural, educacional ou recreativa, tais como, a igreja, o campo de futebol, a casa de farinha, a sede da comunidade, a escola, o porto etc. Enquanto que a posse familiar seria aquela explorada mediante trabalho pessoal ou de uma família, admitida a ajuda eventual de terceiro, proveniente de atividade agroflorestal ou do extrativismo.

O sistema de uso comum na estrutura agrária brasileira sempre foi marginalizado, tanto é que não temos um conceito de áreas de uso comum juridicamente consolidado, apesar dessas áreas serem consideradas “*vitais para a sobrevivência do conjunto das unidades familiares*” que delas se utilizam (Almeida 1989:185).

A dificuldade em definir áreas de uso comum, também conhecidas como terras comuns, está no fato de que o controle dos recursos básicos não é exercido livre e individualmente por uma família ou por um grupo doméstico de trabalhadores rurais, e as normas que regulam essa relação social vão além das normas jurídicas codificadas pelo Estado. Na realidade, essas áreas são reguladas por um conjunto de noções que têm o objetivo de disciplinar as relações com a terra e demais recursos naturais.

Área de uso comum é *“um bem não sujeito à apropriação individual em caráter permanente. Nestes espaços combinam-se as noções de propriedade privada e de apossamento de uso comum, onde encontra-se um grau de solidariedade e coesão social, formadas a partir de normas de caráter consensual que garantem a manutenção destes espaços”* (Almeida 1989:183). São áreas cujos recursos são abertos, inalienáveis e indivisíveis. O acesso à terra para o exercício de atividades estritamente familiares, em parcelas da área de uso comum, só é permitido pelo conjunto de moradores para fazer casa, roça ou extrativismo, mas não para apropriar-se da área de uso comum em si.

Logo, áreas de uso comum são os rios, lagos, varadouros (caminhos reais), praias, barrancos e matas administradas pelo conjunto de moradores da área, onde se desenvolve o usufruto coletivo. São áreas abertas, não são de domínio privado e nem estão disponíveis à apropriação individual, mas esses “espaços abertos” estão vinculados ao mercado, pois seus produtos são vendidos e comercializados com as comunidades próximas.

A posse agroecológica é, fisicamente, a somatória dos espaços familiares e das áreas de uso comum da terra.

A posse agroecológica materializa-se, como espaço ecológico e social, distintos e interligados, em três conjuntos: *casa, roça e mata*.

- *Casa*: entendemos como casa o espaço físico familiar que é utilizado como moradia, onde, também, se realizam as atividades domésticas, incluindo as áreas circundantes, que são a horta, o sítio (local onde se

desenvolvem as culturas permanentes e se plantam as árvores frutíferas) e os espaços destinados à preparação da farinha (casa de farinha) e à criação de animais domésticos de pequeno porte. Em alguns casos, a casa de farinha desempenha mais a função de espaço social, pois é utilizada por mais de uma família e como local de reunião.

- *Roça*: é o espaço físico onde se desenvolvem as atividades produtivas agrícolas, que na maioria das vezes são de subsistência e que se distinguem da produção extrativista. A preparação da roça é feita através do método de derruba e queima da vegetação, de forma rotativa, que pode ser na floresta ou em capoeira antiga. Esse espaço é considerado de apropriação familiar porque está relacionado ao produto do trabalho, como é o caso da casa, da roça e da capoeira. São espaços identificados com uma determinada família, fruto pleno de seu trabalho.
- *Mata*: espaço físico onde se encontram as árvores silvestres, a floresta, a fauna. Na mata desenvolvem-se as atividades extrativistas, como a coleta de frutos, castanhas, cipós, madeiras e a exploração do látex. Na mata pratica-se a caça de subsistência.

Na mata ou floresta encontramos, também, as áreas de pousio (ou capoeira) que são espaços abertos, anualmente, na floresta para semear ou plantar por um ou dois anos. Em seguida, essas áreas são deixadas em repouso durante um período, que pode ser longo o suficiente para que a floresta as invada novamente, possibilitando a recuperação dos nutrientes do solo. Eventualmente, na capoeira, ainda existem produtos que podem ser colhidos, sendo a mandioca a principal deles.

Nesse conjunto de proposições foram apresentadas as diferenças com os padrões do direito estatal brasileiro, inclusive questionando o modelo tradicional de assentamento em lotes agrícolas padronizados, sem consideração da especificidade e diversidade do meio natural amazônico, e propondo a utilização coletiva da terra. Destacamos, ainda,

que a junção entre a questão fundiária e a questão agroecológica propõe novos critérios de apossamento da terra, centrados no uso sustentável dos recursos naturais. Conseqüentemente, tem-se uma leitura diferenciada de moradia habitual, cultura efetiva, benfeitoria e módulo rural.

As áreas ocupadas por esses segmentos de camponeses são os espaços onde se localizam as casas e roças, além dos espaços utilizados para caça, pesca e as atividades de extrativismo vegetal. Logo, a noção de área apossada corresponde às terras utilizadas para garantir a reprodução peculiar do modo de vida desses camponeses.

Outra forma de apossamento encontrado na várzea amazônica é o de se apossar de lagos e das áreas de pasto como espaço comum, sendo que cada ribeirinho possui um lote de terra na restinga onde desenvolve sua agricultura de subsistência e sua moradia.<sup>7</sup> Assim, o lote é a área apropriada, individualmente, e o lago e o pasto natural cumprem o papel de área comum.

Se no âmbito da antropologia a reprodução social das populações tradicionais pode ser tratada como camponesa, sob a ótica do direito, boa parte das populações pode ser equiparada à categoria de posseiro. Posseiro é o ocupante de terra sem o consentimento de terceiro, seja em áreas públicas ou privadas, conseqüentemente, não possuindo título legal que lhe garanta o domínio da área que ocupa.

Na construção jurídica brasileira há uma relação direta entre a definição de posseiro e a posse agrária. De fato, são os elementos desta que caracterizam aquele. Assim, o posseiro é o que pratica a posse

---

<sup>7</sup> Em regiões de várzea do município de Santarém, estado do Pará, nas restingas estão demarcadas as glebas de terra de cada família. A medida que se caminha para os fundos do imóvel rural, no sentido dos campos e lagos, o uso destes ambientes passa a ser coletivo. Apesar de haver a noção de largura baseada na testada do terreno e da divisa com os vizinhos, os campos e lagos, que se encontram no prolongamento das divisórias do imóvel, não são considerados espaços privados, mas sim coletivos. Geralmente não há cerca divisória nos campos e as pastagens nativas são utilizadas de forma comum pelo gado, este sim identificado com cada família de ribeirinho (MacGrath *et al.* 1994).

agrária. Entende-se por posse agrária o fenômeno real, visível e tangível que abriga interesses sociais e econômicos. Ela tem como requisitos necessários a cultura efetiva, a morada habitual, que torna a terra produtiva pelo trabalho do posseiro ou de sua família.

Contudo, a posse agrária está mais relacionada à ocupação da terra na forma de módulo rural, ou seja, a área ocupada leva à formação de um quadrilátero, de áreas contínuas e fechadas, utilizadas por uma família. Esse modelo, ou a compreensão desse uso do espaço rural, não é o mais adequado para expressar as modalidades de apossamento e uso dos recursos naturais praticados pelas populações tradicionais na Amazônia brasileira, por isso achamos apropriado denominar a posse dessas populações de posse agroecológica.

Quanto ao aspecto da posse agroecológica e suas implicações jurídicas, segundo o artigo 63 do Código Civil Brasileiro, as benfeitorias podem ser classificadas em três espécies, ou seja, o código define quais são as atividades que são consideradas como posse:

- a) as voluptuárias: as que são consideradas de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual da coisa, embora possam representar um conteúdo mais agradável;
- b) as úteis: as que aumentam ou facilitam o uso do imóvel;
- c) as necessárias: as que têm por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriore, e as que decorrem do cumprimento de normas para a conservação dos recursos naturais.

Portanto, benfeitorias úteis e necessárias são as culturas anuais e temporárias, as culturas perenes, as pastagens, os semoventes, as construções e os equipamentos, as ferragens, e qualquer atividade humana que requeira trabalho objetivando a conservação da natureza.

As construções podem ser residenciais ou não, de alvenaria, madeira, taipa, palha e outros. Podem existir outras benfeitorias no imóvel, tais como, cerca, poço, estrada etc. Da mesma forma, são

consideradas benfeitorias na área comunitária a igreja, o campo de futebol, a casa de farinha, a sede da comunidade, a escola e o porto.

As “estradas” de seringa, castanha e copaíba são consideradas também benfeitorias, pois significam melhoramentos advindos por ação humana. Essas estradas não derivam de criações da natureza, são trilhas estreitas na floresta realizadas pelas populações tradicionais, com escopo de facilitar o seu trabalho e deslocamento. Cada “estrada” tem um “dono”, uma família que é responsável pela sua manutenção e esse direito de posse é reconhecido pelos demais membros da comunidade.

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, antes da Constituição de 1988, denominado de Tribunal Federal de Recurso (TFR), ao afirmar que:

“Administrativo. Desapropriação: Incrá. ‘Estradas’ de seringueiros: benfeitorias indenizáveis, ante as circunstâncias peculiares do caso”.

As trilhas abertas na floresta densa, por onde transita o seringueiro no seu trabalho diário em demanda das árvores produtoras do látex, resultam do trabalho do próprio homem, que é obrigado a mantê-las em luta constante contra o mato, que tende a ocupar todo o espaço que se lhe oferece: por isso, incluem-se no conceito de benfeitorias indenizáveis, se abertas antes do ajuizamento da expropriatória.” (TFR, Apelação Cível n.º 66.112, Acre [3196755], 31.08.81, D.J. 1.10.1981).

Portanto, qualquer perspectiva de resolução da questão fundiária dos ribeirinhos, seringueiros e remanescentes de quilombos deve levar em consideração a forma de apossamento desses grupos sociais. Urge, assim, uma sistematização em que se busque a percepção da realidade amazônica, com gênese em categorias que tenham conteúdo suficiente para expressarem as demandas reais que aqui se efetivam.

### **Distinção jurídica entre posse indígena e a agroecológica**

É importante não confundir o significado de posse agroecológica e a indígena porque são dois institutos jurídicos distintos que irão dar a fundamentação para a criação da propriedade coletiva e a indígena,

respectivamente. Não é por possuírem alguns elementos comuns que as fazem sinônimas.

No campo das ciências sociais, a compreensão da distinção existente entre “população tradicional”, “nativa”, “indígena” e “tribal” ainda não é consensual. Lembra-nos o antropólogo Diegues (1994:72) que a confusão não ocorre somente nos conceitos, mas até de expressões nas várias línguas. Tentando buscar uma definição mais ampla sobre os elementos principais que compõe a definição de “povos nativos” (indigenous), a Diretiva Operacional 4.20 de 1991 do Banco Mundial enumera as seguintes características dessa categoria (apud Diegues 1994:73):

- a) ligação intensa com os territórios ancestrais;
- b) auto-identificação e identificação pelos outros como grupos culturais distintos;
- c) linguagem própria, muitas vezes não a nacional;
- d) presença de instituições sociais e políticas próprias e tradicionais;
- e) sistemas de produção principalmente voltados para a subsistência.

Outra diferença empregada entre os grupos indígenas e os camponeses é a autonomia cultural. Enquanto a cultura indígena é vista como autônoma, em relação aos grupos sociais não-indígenas, a camponesa é entendida como uma expressão local de uma civilização mais ampla. Essa autonomia estende-se, também, ao relacionamento com mercado, pois os povos nativos, de modo geral, não possuem vinculação econômica com o mesmo. Já as populações tradicionais dependem, de alguma forma, do mercado para vender o seu excedente (agrícola ou extrativo) e adquirir certos bens de primeira necessidade.

Ao nosso ver, a dificuldade em definir população tradicional está relacionada ao conceito e não à identificação do que seja população tradicional. Até o momento, a identificação não chegou a ser um problema quando da demarcação das áreas apossadas por esse

segmento de camponês, mas a definição teórica ainda é polêmica. A “facilidade” de se identificar um grupo como população tradicional ocorre porque um dos critérios para estabelecer a identidade, além do modo de vida, é o “reconhecer-se” como pertencente a um grupo social particular, ou seja, a sua identidade cultural e étnica (Diegues 1994; Lima 1999).

O auto reconhecimento é o critério utilizado pelos órgãos fundiários no Pará – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e o Instituto de Terra do Estado do Pará (Iterpa) – para iniciar o processo administrativo de regulamentação das terras de quilombos, ou seja, a etapa que inicia o processo se dá com a apresentação pelas comunidades do pedido de instauração do processo administrativo (Andrade & Treccani 2000).

As diversas definições existentes sobre a categoria são pertinentes porque apresentam elementos caracterizadores desse grupo social, que são: a ligação com um território determinado, a organização social e política, a relação com a natureza e o uso dos recursos naturais renováveis, e o pouco grau de envolvimento com o mercado e a sociedade envolvente. Uma das definições “abertas” é apresentada pelos antropólogos Cunha & Almeida (1999) ao afirmarem que “*são populações tradicionais aquelas que aceitam as implicações da definição legal que exige o ‘uso sustentável de recursos naturais’ – seja como práticas transmitidas pela tradição, seja por meio de novas práticas*”.

O Centro Nacional do Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais-CNPT, órgão do governo federal subordinado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-Ibama, responsável pela criação e gestão das Reservas Extrativistas, define populações tradicionais como “*todas as comunidades que tradicional e culturalmente têm sua subsistência baseada no extrativismo de bens*

*naturais renováveis, um conceito flexível para atender à diversidade de comunidades rurais existentes no Brasil.*” (Murrieta & Rueda 1995:53)<sup>8</sup>

Sob o ponto de vista jurídico, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios têm como base constitucional e legal o *indigenato*, instituto jurídico reconhecido por quase todas as Constituições brasileiras e consagrado na atual Carta Magna com um capítulo (artigos 231 e 232). Sua origem vem desde o Alvará Colonial de 1º de Abril de 1680, no qual a Coroa Portuguesa – ao outorgar as terras brasileiras a particulares – afirmava que se nas ditas terras existissem aldeamentos, ou seja, posse indígena, deveriam ser reservadas aos índios, pois estes são primários e naturais senhores delas.

Portanto, a origem da terra indígena está ligada à existência da posse indígena que, por consequência, leva ao surgimento da propriedade pública, pois a área indígena é considerada um bem da União (art. 20, inciso XI da Constituição Federal).

O motivo que leva o poder público a reconhecer o direito das comunidades indígenas a sua terra é o fato delas, tradicionalmente, ocuparem aquela área. Além disso, as comunidades indígenas precisam de terra para garantir “*suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes*” (art. 231, § 1º da Constituição Federal).

---

<sup>8</sup> A lei 9.985, de 18 de julho de 2000, no seu art. 2º, inciso XV, definia populações tradicionais, mas foi vetado. Descrevia o inciso vetado que se entende por populações tradicionais os “*grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há, no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para a sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.*” Porém, ao analisarmos os artigos 18 e 20, da lei supracitada, iremos encontrar alguns elementos que podem nos orientar em uma definição de população tradicional quando a norma afirma, respectivamente, que a população extrativista, tradicionalmente, baseia sua subsistência no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte e que as populações tradicionais têm sua existência “*em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.*”

As comunidades indígenas têm o direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais sob suas terras, utilizando-as para seu sustento e preservação de sua identidade cultural. A terra cumpre um papel importante para a identidade étnica do grupo.

Assim, o instituto jurídico do indigenato não é mera garantia de ocupação regulada pelo direito civil, não é a posse como simples poder de fato sobre a coisa, não se configura com a moradia permanente do possuidor, com intuito de implantar e manter a cultura efetiva. Esse instituto é a garantia da terra como o “habitat” dos grupos indígenas, onde as comunidades indígenas têm o espaço necessário à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes.

Deste modo, para o Direito o principal elemento de distinção entre a propriedade indígena e a comum é o sujeito social beneficiário, ou seja, se é um grupo indígena ou uma comunidade de populações tradicionais. Trata-se de um grupo pré-colombiano ou de um segmento determinado de camponês, pois a questão da titularidade não é, necessariamente, um elemento diferenciador porque a terra indígena sempre será um bem público, de usufruto exclusivo dos grupos indígenas, enquanto que a propriedade comum pode ser de domínio privado (no caso dos quilombos) ou pública (como, as reservas extrativistas). Assim, é o sujeito social que definirá o tipo de propriedade e suas repercussões sob a titularidade e autonomia no manejo florestal.

Outro elemento de distinção é que na propriedade indígena não há a apropriação individual do solo ou de parte dos recursos naturais, enquanto que na propriedade comum há a compatibilização entre apossamento familiar e uso comum. Por isso, não seria incorreto comparar a propriedade indígena à propriedade comunal.

O que há de comum entre terra indígena e a propriedade coletiva é que ambas possuem, como um dos seus elementos de legitimação, a preocupação com a proteção da natureza. As comunidades indígenas

precisam da terra para ter condições de garantir a conservação dos recursos naturais para o seu bem-estar, ou seja, para sua reprodução física e cultural; as populações tradicionais de uma área que lhe garanta o seu modo de vida, suas fontes de subsistência e locais de moradia.

### **Aspectos jurídicos da propriedade comum: a questão da titularidade**

O que pretendemos discutir agora é sobre a titularidade da propriedade comum, ou seja, quem é o titular do domínio: as comunidades locais que exploraram a terra e os recursos naturais, o poder público, ou trata-se de um instituto atípico com uma outra titularidade.

Contudo, antes de iniciarmos a discussão sobre a titularidade, será necessário fazermos uma explanação sobre a relação entre propriedade e domínio, a fim de facilitar a compreensão sobre o tema e a definição do titular da propriedade. Esse debate é importante porque está ligado diretamente à discussão sobre manejo, administração e gestão do imóvel rural que analisaremos logo depois.

Uma das dificuldades conceituais é a definição histórica da propriedade: a questão é saber se a mesma surge desde os primórdios da humanidade e com o passar do tempo vai ganhando novos contornos, aprimorando-se; ou, se em cada período (clássico, medieval e moderno) tivemos tipos de propriedades distintas, a cada momento histórico tivemos uma ruptura com a anterior, numa superação dialética. A primeira hipótese trabalha com a concepção de continuidade e aperfeiçoamento, sem rupturas conceituais. Na segunda hipótese, o entendimento que se tem é que o conceito não se constrói de forma linear, num contínuo histórico de aperfeiçoamento, mas sim de ruptura e superação conceitual. A questão a ser respondida é se, conceitualmente, está correto afirmar que se trata de propriedade ou de propriedades.

Ao nosso ver, sob a metodologia jurídica, a propriedade tem um condicionamento monocultural, pois ela se expressa na relação de poderes exclusivos e regras conferidas a um determinado sujeito por um ordenamento jurídico, já que se trata de uma instituição de relação entre o homem e as coisas. Por outro lado, ao falarmos de propriedade, estamos tratando de diversos institutos que foram edificados em uma pluralidade de propriedades, cada qual tendo sua fundamentação estrutural baseada na realidade histórica e condicionadas por fatores sociais, ambientais e econômicos.<sup>9</sup>

O primeiro aspecto que temos que realçar é que a propriedade, sob o ponto de vista jurídico, é todo poder sobre a coisa, porém não é uma noção genérica, mas sim bem específica, condicionada historicamente, o que leva a propriedade a manifestar-se a cada período histórico através da apropriação de bens e das relações jurídicas sobre eles, conseqüentemente, marcada por uma descontinuidade conceitual. Essa descontinuidade está caracterizada nas soluções encontradas por cada sociedade em um momento histórico determinado, ou seja, nos modelos condicionados pelos aspectos social, econômico e ambiental. Assim, não é inconveniente falarmos de propriedade como um fenômeno geral (que é todo poder sobre a coisa), que sempre esteve presente na história humana, e por outro lado, em cada momento histórico tivemos um tipo de propriedade peculiar, que caracteriza a manifestação de diferentes propriedades em tempos distintos (Grossi 1992).

Portanto, a descontinuidade não levou à descaracterização da propriedade, a ponto de corroborarmos que somente podemos chamar de propriedade a propriedade moderna, pois, se assim afirmássemos, estaríamos concluindo que a propriedade se consolidou num contínuo

---

<sup>9</sup> Ao nos referirmos a fatos sociais estamos incluindo também os aspectos jurídicos e políticos, quando acharmos conveniente poderemos destacar um ou outro elemento. O econômico, que também é um fenômeno social, está enumerado porque boa parte dos estudos tem lhe dado uma importância singular.

de acumulação das experiências históricas, e só a partir da somatória de determinadas características, ou elementos, que a propriedade surgiu, que seria uma afirmativa equivocada histórica e jurídica.

A chave da compreensão sobre a existência de distintas propriedades – pois afirmamos que de modo geral a propriedade é todo poder sobre um bem – está exatamente no grau de poder, ou seja, do *dominium*. É a “gradação” do *dominium* que irá caracterizar o conteúdo mínimo ou máximo da propriedade, e o fenômeno da descontinuação está nas opções que cada sociedade “optou” para modelar a intensidade do poder sobre a coisa, que por sua vez, leva à diferenciação histórica (Grossi 1992: 92).

Deste modo, as distintas expressões históricas da propriedade é a compreensão dos diferentes conteúdos mínimo ou máximo da propriedade. No período medieval tivemos a propriedade dividida entre o domínio direto (que estava nas mãos do senhor da terra) e domínio útil (que era detido pelo vassalo), o que levou a um fracionamento e, conseqüentemente, à admissão da legitimidade em mais de um proprietário que detinham poderes sobre a mesma coisa, ainda que neste caso eram distintos e desiguais os poderes sobre o bem; enquanto que no período moderno, de cultura predominantemente individualista, que é o caso da sociedade burguesa, o *dominium* é de exclusividade de apenas um sujeito, o proprietário.

O que caracteriza o conteúdo mínimo para que se tenha *dominium* é exatamente a existência de um poder sobre a coisa, um poder autônomo e imediato sobre as *res corporalis*, não importando se tal poder é relativo ou absoluto, o essencial é que ao deter esse poder, se tem a faculdade ou possibilidade de apropriar-se da coisa ou parte dela. Assim, “*propiedad es solamente el diálogo sin intermediarios entre los dos universos supremos, sujeto y objeto, individualizados en su corporalidad que permite su enganche com la naturaleza primordial...*” (Grossi 1992:95).

Por último, destacamos a questão do sujeito que se apropria da coisa. Aqui, sujeito tem que ser entendido tanto a pessoa individual, física ou jurídica, como também grupo social ou familiar, que nos dois últimos casos poderíamos qualificar a propriedade como coletiva, como poderia ser também uma propriedade condominial.<sup>10</sup>

Neste debate não podemos confundir o objeto, ou seja, a propriedade (que também podemos denominar de fazenda, sítio, imóvel rural, em outras palavras, a coisa em si), que é o objeto do direito, com o instituto jurídico. Uma coisa é o bem e outra é o reconhecimento ao direito à propriedade. Assim, a Constituição brasileira reconhece que todos têm direito de adquirir propriedade, mas a forma de se adquirir e a sua gestão serão reguladas pelo poder público.

Logo, no Brasil, a titularidade da propriedade comum está ligada à sua origem – se é um bem público ou privado.<sup>11</sup> No primeiro caso, o uso e manejo dos recursos naturais pertencem, exclusivamente, às comunidades locais, mas com administração compartilhada com o poder público. Podemos citar como exemplos as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, sendo que nessas duas situações a lei determina que as terras destas unidades de conservação são de domínio público, com o uso concedido às populações extrativistas tradicionais e que serão geridas por conselhos deliberativos, compostos por representantes das populações tradicionais, do órgão público responsável por sua administração e organizações da sociedade civil (art. 18 e 20 e seus parágrafos, da lei 9.985/00, respectivamente).<sup>12</sup>

<sup>10</sup> Discutiremos logo mais a distinção entre propriedade comum e condominial.

<sup>11</sup> Não estamos aqui nos referindo à origem histórica, mas ao reconhecimento e à criação oficial contemporânea. A origem histórica das atuais formas de propriedade coletiva merece um estudo à parte e mais longo, pois está ligada à própria colonização brasileira e, com certeza, não conduz a uma única base. Cada região brasileira deve ter moldadas de diferentes formas as propriedades coletivas, possuindo, assim, suas peculiaridades locais e históricas.

<sup>12</sup> Para os objetivos deste trabalho não iremos discutir se as propriedades coletivas públicas são bens do domínio privado do Estado ou de domínio do Estado, e quais as suas repercussões para a definição do regime jurídico, pois, para isso, teríamos que fazer uma análise sobre os bens públicos, a evolução histórica, sua classificação, natureza jurídica e a afetação do bem público, o que elevaria, consideravelmente, a ampliação no número de páginas do texto.

No caso dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a titularidade pertence aos mesmos, seja o uso ou gozo, tendo pleno domínio o que lhes garantem a auto-administração e autogestão. A Constituição Federal, no seu art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura às comunidades quilombolas não apenas a posse ou manejo das áreas que estejam ocupando mas, também, a sua titularidade absoluta.

### **As peculiaridades da titularidade na propriedade privada, condominial e comum**

A discussão sobre a titularidade da propriedade comum no campo jurídico é praticamente inexistente. Ainda não temos decisões incontestes sobre o tema. A tendência tradicional é de comparar a propriedade comum com a propriedade privada ou condominial, mas essa alternativa pode levar a um desvirtuamento sobre o papel da propriedade coletiva. De fato, a propriedade comum, seja ela pública ou privada, possui elementos que, de longe, podem ter sua compreensão assente na idéia de propriedade individual.

Na literatura européia, em particular a italiana e espanhola, questiona-se a atual compreensão que ainda se tem sobre a propriedade comum, levantando a questão se deve continuar com a idéia tradicional de propriedade (*proprietas*) ou seria mais correto afirmar que a propriedade coletiva está mais próxima da idéia de poder (*potestas*), fugindo, assim, da visão de tratá-la como uma propriedade especial, opinião seguida pela França e Portugal (Nabais 1999).

De modo geral, a doutrina brasileira entende a propriedade privada individual como um direito absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de uma pessoa, com as limitações da lei. Assim, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto.

A característica do absolutismo da propriedade confere ao titular o poder de decidir se deve usá-la, abandoná-la, aliená-la e, ainda, se lhe convém limitar esses poderes, desmembrá-la, arrendá-la, ou constituir outro direito real em favor de terceiro, como a servidão ou usufruto. Se lhe interessar, pode constituir, também, quaisquer direitos reais de garantia, tais como, o penhor, a hipoteca ou alienação fiduciária sobre imóvel (Gomes 1997).

O princípio da exclusividade garante ao proprietário o direito de opor-se a que uma outra pessoa retire da coisa as utilidades que a mesma oferece. Deste modo, o bem pertence, por inteiro, ao seu dono. Ninguém pode limitar alguns dos poderes inerentes à propriedade, a não ser que o próprio proprietário assim o queira.

Outra característica da propriedade é a sua perpetuidade, significando que tem duração ilimitada e que não se extingue pelo não-uso.

Fugindo a um dos princípios basilares da propriedade, que é a exclusividade, temos o condomínio, o qual permite que várias pessoas possuam em comum a propriedade em seu favor frente a estranhos. Assim, concebe-se o condomínio *“quando uma coisa pertence a diversos proprietários sobre o conjunto, e não sobre a porção determinada da coisa. A propriedade de um bem pertence pro indiviso a várias pessoas”* (Rizzardo 1991: 555).

Deste modo, o condomínio se caracteriza por uma pluralidade de sujeitos, com a indivisão do objeto, sendo que a cada um dos condôminos pertence uma quota ou fração ideal do todo, mas que os co-proprietários têm direitos qualitativamente iguais sobre a totalidade da coisa, limitado, contudo, na proporção quantitativa de suas cotas partes. Outra característica importante é que o condomínio tradicional não é perpétuo, pode ser extinto pela sua divisão ou alienação.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Os condomínios de edifícios, sejam horizontais ou verticais, não podem ser extintos. Essa propriedade condominial é comum e totalmente indivisível. Apresenta-se como uma propriedade exclusiva e autônoma das unidades que o compõem.

A distinção básica entre propriedade e condomínio está na pluralidade de co-proprietários sobre a mesma coisa que o último possui, mas não podemos perder de vista que o condomínio assenta-se sobre o direito de propriedade, sendo esta o gênero e aquele a espécie.

Contudo, o condomínio não pode ser equiparado à propriedade comum, pois este não é formado meramente por um conjunto de proprietários, e nem pode afirmar que, qualitativamente, todos têm os mesmos direitos, mas se diferem pela quantidade de cotas que cada um pode possuir, pois essa noção de fração ideal não existe na propriedade comum. Nela não ocorre a distinção de cota em relação ao direito de uso da área comum.

De fato, a propriedade comum é caracterizada por possuir uma comunidade que tem uma ligação com um território determinado, cuja organização social e política está intimamente relacionada com as regras de uso e manejo dos recursos naturais renováveis, determinadas historicamente.

Assim, fugindo às características basilares da propriedade individual e condominial, a propriedade comum, seja ela privada ou pública, é inalienável e indisponível. Em outras palavras, tanto as populações tradicionais como os seus membros não podem vender, doar, transferir o uso a terceiros; são indisponíveis porque não podem ser utilizadas para outra finalidade que não seja a posse e usufruto das populações tradicionais, com as exceções previstas em lei.

A característica da imprescritibilidade inicia no momento que o poder público cria ou reconhece a propriedade comum. Como a unidade de conservação de uso sustentável é de domínio público, só se pode reivindicar direito de propriedade individual se comprovar que os títulos foram adquiridos anteriormente à criação da unidade. O mesmo caso ocorre com os quilombos, pois a Constituição reconhece o domínio das terras à comunidade de quilombola.

No caso de incidir propriedade privada individual na área reconhecida como propriedade comum, ela terá que ser desapropriada. O desintrusamento do domínio particular deverá ser feito pelo processo expropriatório, não importa que se trate de propriedade coletiva de domínio público ou privado. A primeira poderá ser desapropriada por interesse social e a segunda para fins de reforma agrária.

Outro instrumento de desintrusamento da propriedade comum privada em propriedade individual é através da prescrição aquisitiva, ou seja, o usucapião coletivo. O usucapião poderá ser requerido, desde que comprovado e atenda aos requisitos básicos. Incidindo sobre terras particulares, a comunidade deverá provar que ocupa a área há mais de vinte anos, mansa e pacificamente para fim de moradia e cultivo da terra, sendo que esses requisitos são suficientes para credenciar o grupo social a requerer o seu direito à terra.

Com a descrição dessas características da propriedade comum, podemos afirmar que a propriedade comum possui elementos próprios que a difere da propriedade privada. Deste modo, ao reconhecer a propriedade comum, está se afirmando que a gleba de terra fica afetada a uma determinada comunidade com o objetivo de cumprir a sua função: a utilização coletiva pelos membros daquele grupo social no presente e no futuro.

Por isso que na propriedade coletiva a titularidade pertence à comunidade e não ao indivíduo, conseqüentemente, a sua titulação deve ser coletiva. Tanto que na propriedade comum busca-se delimitar uma área que respeite o modo de vida próprio do grupo, de forma que a terra seja suficiente para que ocorra a sua reprodução física, social e cultural.

Não poderia ser diferente o entendimento na leitura do mandamento constitucional do art. 64 das Disposições Transitória, pois, no caso dos quilombos, a Constituição textualmente diz que “*é reconhecida a propriedade definitiva*”, ou seja, a titularidade do direito

à terra pertence, definitivamente, à comunidade e não ao Estado. No caso da propriedade comum pública, a titularidade se refere à posse e ao manejo dos recursos naturais renováveis pelas comunidades locais.

Resumindo, podemos dizer que a propriedade comum, no que concerne às limitações de disposição dos bens coletivos, é considerada fora do comércio jurídico, sendo inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis e, por conseguinte, nulos os atos ou negócios jurídicos que os tenham por objeto e não estejam, expressamente, previstos na lei. Por isso que podemos concluir que, com essas características, a sociedade tem o dever de proteger os atuais bens comunitários, que apenas comporta algumas exceções legais.<sup>14</sup>

### **Manejo dos recursos naturais renováveis na propriedade comum**

Definida a questão da titularidade, vamos agora apresentar algumas reflexões sobre o manejo florestal.

Um ponto que pretendemos destacar é quanto ao enfoque de nossa análise. Enquanto a legislação busca regular a atividade, ou seja, agricultura, pecuária, extrativismo e manejo florestal, nós pretendemos demonstrar que a regulação deve ocorrer a partir das condições básicas do processo de produção camponesa: agricultura e manejo florestal como unidade produtiva e interdependente. Em outras palavras, mais importante do que regular o manejo e a atividade agrária como elementos estanques, o poder público precisa buscar uma integração entre eles no processo de fiscalização, licenciamento e monitoramento.

De fato, ao fazer essa distinção metodológica, estamos também realizando uma crítica à forma pela qual é regulada a atividade agrária camponesa, seja na estrutura familiar ou comunitária. Precisamos entender

---

<sup>14</sup> Podemos citar como exemplo de uma dessas exceções legais o fato de que a desfetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica (art. 22, § 7º da lei 9.985/00).

que há uma unidade substancial entre as normas do Direito Agrário e Ambiental em torno do princípio fundamental da interdependência entre recursos naturais renováveis e a atividade agrária (Israel 1982).

Assim, ao tratarmos dos recursos naturais renováveis, iremos analisar a regulação do manejo florestal, tendo como princípios orientadores da função social da propriedade da terra o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (artigo 186 da Constituição Federal).

A finalidade da atividade agrária é, justamente, dar uma determinada destinação à terra, “*quer tornando-a mercancia, onde já há o intuito de lucro, quer lhe retirando tal caráter, com o intuito meramente alimentar ou de satisfação de outras necessidades, quer resguardando-a a uma premência conservacionista, quer atentando-a num interesse científico, propriamente dito.*” (Sodero 1978:406). A destinação pode ser para agricultura, pecuária, extrativismo, florestal ou mista.

O entendimento que a atividade agrária é o resultado da ação humana sobre a natureza, com o intuito de lucro e para suprir as necessidades humanas, acaba sendo um conceito muito restrito para a conjuntura atual. É necessário ampliar a concepção de que a propriedade se baseia no trinômio terra/homem/produção, pois devemos incorporar os novos elementos introduzidos pela Constituição Federal de 1988.<sup>15</sup> Fundamentado nos mandamentos constitucionais, podemos afirmar que as diretrizes são terra, mulher ou homem, produção e proteção ambiental. Assim, a atividade agrária seria definida não como qualquer exploração rural, mas, sim, aquela que além de condicionar o processo produtivo não seja nociva à natureza (Benatti 2000).

---

<sup>15</sup> Na Constituição Federal de 1988 está previsto que a propriedade deve cumprir sua função social, e inclusa está, também, a função ecológica, conforme prescrevem os artigos 5º, XXIII; 170, III; 186 e 225, caput.

Quando o poder público regula o uso e o aproveitamento do solo, da água, da floresta e da fauna, está também definindo os poderes e deveres dos particulares. Logo, ele está normatizando a atividade agrária, ao mesmo tempo em que busca proteger a natureza. Em outras palavras, o arcabouço jurídico busca definir quais são os modos em que a sociedade pode usar e dispor do imóvel rural.

Por isso, ao ter como objeto o imóvel rural familiar e comunitário, precisamos superar a divisão clássica na qual estipula que as normas de Direito Agrário devem tratar da regularização fundiária e do desenvolvimento agrícola, enquanto as normas ambientais devem se preocupar com proteção dos recursos naturais.

Atualmente, temos que buscar um equilíbrio entre as funções tradicionais da atividade agrária e a preservação da natureza. Neste aspecto, se faz necessário desenvolver uma *gestão dos recursos naturais no imóvel rural* com o intuito de evitar uma exploração que acabe exaurindo os mesmos, pois a terra não pode ser mais compreendida como a expressão territorial da soberania do indivíduo (Miguel 1992:28), mas, sim, está condicionada, também, aos interesses sociais e ambientais.

O fato é que a atividade agrária não produz apenas bens materiais mas, também, bens imateriais; não só produtos alimentares mas, também, produtos não alimentares; não só produções comerciais mas, também, produções não comerciais. A agricultura tem que convergir o interesse particular (que é a produção de alimentos) e o interesse geral (a proteção ambiental), superando, assim, a lógica produtivista que desvinculou a atividade agrícola da sua função de preservação ambiental que lhe estava associada (Hervieu 1997). Assim, a superação ocorrerá quando formos capazes de elaborarmos uma legislação que não compartimente as atividades agrárias na gleba familiar, mas a vê como elementos de um processo mais amplo, que é a *gestão agroambiental do imóvel rural*.

Dentro desse debate se coloca a questão do poder (direitos e deveres) que o particular ou a comunidade tem sobre sua gleba de terra, pois a utilização dos recursos naturais existentes na sua área é livre, mas até o ponto de não colocar em risco os interesses da humanidade, ou como comumente denomina-se na área jurídica: os interesses difusos.

Ao nosso ver, parte considerável desses pontos limitadores está na falta de uma visão mais integrada entre manejo florestal e agricultura. Não podemos esquecer que os recursos naturais renováveis (água, solo, ar, vegetação, fauna) interagem entre si de modo sistêmico, fazendo com que uma alteração sobre qualquer um desses fatores tenha repercussão imediata sobre todos.

Ao introduzir a atividade agrícola ou pecuária, essas atividades, além de alterar o espaço natural, irão também interagir com o meio. Somente uma análise mais sistêmica do espaço é que poderá avaliar quais medidas serão necessárias para amenizar o impacto ambiental.

Sob o ponto de vista jurídico, a crítica que apresentamos solicita a revisão da atual forma que o poder público regulamenta os procedimentos de manejo florestal sustentável e de conversão de uso do solo para a propriedade.

Temos que buscar uma gestão integrada das diferentes atividades que se possa desenvolver no imóvel rural, seja ela de manejo florestal ou agrícola. Assim, a gestão dos recursos naturais tem que ser entendida *“como uma particularidade da gestão ambiental,<sup>16</sup> preocupa-se em especial com o conjunto de princípios, estratégias e diretrizes de ações determinadas e conceituadas pelos agentes socioeconômicos, públicos e privados, que interagem no processo de uso dos recursos naturais, garantindo-lhes sustentabilidade”* (Bezerra & Munhoz 2000:18).

---

<sup>16</sup> Entenda-se por Gestão Ambiental *“o conjunto de princípios, estratégias e diretrizes de ações e procedimentos para proteger a integridade dos meios físico e biótico, bem como a dos grupos sociais que deles dependem”* (Bezerra & Munhoz 2000:18).

A gestão seria o conjunto de ações de natureza administrativa que seria tomada para manter disponível, de forma sustentável, os recursos naturais. Em nosso caso particular, estamos analisando o espaço da propriedade coletiva, mas a gestão pode ser pensada para espaços ou unidade de planejamento maior.<sup>17</sup>

O ponto fundamental a ser considerado na gestão é que partimos do pressuposto de que a exploração sustentável dos recursos naturais renováveis, no imóvel rural familiar, precisa ter como alvo a manutenção da floresta e dos bens e serviços nela disponíveis. Esse pressuposto é uma referência importante para aferir até que ponto é sustentável o desmatamento no imóvel, até que ponto é tolerável o uso alternativo da terra em substituição à cobertura florestal.

Deste modo, ao buscar a gestão agroambiental do imóvel, o poder público está estimulando alternativas sustentáveis de uso da terra e orientando para a implantação dos sistemas agroflorestais nas propriedades comuns e familiares.<sup>18</sup>

### **Autonomia do manejo nas propriedades comuns**

Partindo dos pressupostos teóricos acima descritos, iremos analisar manejo comunitário e a sua autonomia.

A discussão do manejo comunitário se apresenta na complexa definição de dois distintos âmbitos normativos: o direito vigente no ordenamento geral, que são as regras administrativas de manejo

---

<sup>17</sup> Um exemplo de estratégia para gestão dos recursos naturais em unidade de planejamento maior é Zoneamento Ecológico Econômico-ZEE – para a Amazônia. De fato, ao se pensar em regular o uso e a ocupação do solo de uma macrorregião, devemos levar em conta, também, a interação com a microrregião, a ponto de se chegar à unidade da propriedade rural. Só assim, poderemos conseguir mais êxito no zoneamento e gerenciamento dos recursos naturais.

<sup>18</sup> Diversas experiências, na Amazônia, apontam as vantagens para os sistemas agroflorestais. Dentre elas destacamos: melhoria das propriedades físicas e químicas do solo; redução de riscos ecológicos dos cultivos agrícolas que representam alternativas de produção para as propriedades familiares e facilitam a recuperação de áreas degradadas (Bezerra & Veiga 2000:106).

elaboradas pelo Estado; e os direitos consuetudinários comunitário, construídos na relação histórica da comunidade e ainda reivindicados pela mesma.

Assim, para que possamos ter uma dimensão mais exata do desenvolvimento da autonomia e do manejo comunitário na propriedade comum, teremos que analisar a relação existente entre as normas originalmente não produzidas pelo Estado e as Estatais, partindo do pressuposto da existência de um pluralismo jurídico.

O pluralismo jurídico pode ser caracterizado pela coexistência de diversos ordenamentos jurídicos no mesmo espaço geográfico, advindos de fontes diferentes. Antonio Carlos Wolker define pluralismo jurídico como sendo a “*multiplicidade ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais ou culturais*” (1994: XII). É essa multiplicidade de concepções sobre o que seja e como deve ser o manejo que precisam ser integradas num processo mais dinâmico de gestão dos recursos naturais.

### **A concepção oficial de manejo**

Atualmente, quando se pensa em manejo, tem-se como pressuposto que ele é sustentável, ou seja, ao utilizar os recursos naturais deve-se buscar a sua sustentabilidade, que seu uso seja duradouro, sem deterioração ambiental e, dentro dos limites científicos e técnicos, com um baixo impacto para a perda da biodiversidade nativa.

A questão é que o manejo envolve manipulação do ecossistema para favorecer determinadas espécies que se deseja explorar ou para acomodar outras atividades humanas, o que pode acarretar efeitos negativos sobre outras espécies que não foram “privilegiadas”. Dentro desta perspectiva, o planejamento busca amenizar os possíveis impactos a fim de que o manejo torne-se o mais sustentável possível.

O decreto nº 2.788, de 28 de setembro de 1998, que dispõe sobre a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea na Amazônia – que modificou o decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994 – apresenta no seu art. 1º os parâmetros para o manejo florestal ao afirmar que:

A exploração das florestas primitivas da bacia amazônica, de que trata o art. 15 da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e das demais formas de vegetação arbórea natural, somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, que deverá obedecer aos princípios de conservação dos recursos naturais, de preservação da estrutura da floresta e de suas funções, de manutenção da diversidade biológica, de desenvolvimento socioeconômico da região e aos demais fundamentos técnicos estabelecidos nesse decreto.

Define como manejo florestal sustentável de uso múltiplo a administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo (§ 2º, do art. 1º).

O mesmo decreto criou a modalidade de manejo comunitário ao estabelecer que a exploração silvicultural, quando efetuada de forma comunitária, por intermédio de associação ou cooperativa, poderá ser realizada mediante um único plano de manejo florestal sustentável simplificado, que aglutine glebas individuais, respeitado o limite máximo de quinhentos hectares, segundo critérios e parâmetros a serem fixados pelo Ibama.

Apesar do decreto referir-se ao manejo comunitário e descrever a organização do imóvel rural associativo, acreditamos que esse manejo pode também ser empregado na propriedade comum.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> Entendemos por propriedade rural associativa, ou condominial, o imóvel que conjugue a parcela individualizada com um espaço condominial. Na parte de condomínio, ocorre o manejo dos recursos naturais renováveis, que pode ser a área destinada para a reserva legal.

Assim, as regras que apresentam os princípios que devem nortear os procedimentos do manejo estão colocadas; a questão toda está na interpretação e aplicação dos dispositivos legais tendo como outra referência normativa o direito consuetudinário das populações tradicionais.

As premissas que fortalecem o manejo comunitário partem do pressuposto de que as populações locais são mais interessadas no uso sustentável dos recursos naturais do que o Estado ou os administradores; que as comunidades locais possuem mais consciência da complexidade dos processos e práticas ecológicas, pois as populações tradicionais construíram sua cultura e conhecimento no acúmulo de várias gerações, através da manipulação de plantas, animais e técnicas de manejo, o que faz delas depositárias de um conhecimento importante para se definir as regras do manejo sustentável.

### **A concepção comunitária de manejo**

Dentro deste contexto que se insere o direito consuetudinário comunitário de manejo, ou seja, as normas de manejo construídas, historicamente, pela comunidade.<sup>20</sup>

Para a legislação brasileira o costume é fonte subsidiária de direito, o que significa dizer que a lei somente pode ser revogada por outra lei, uma vez que é ela a fonte principal de direito. São dois fatores determinantes que garantem a eficácia obrigatória da norma costumeira: o uso prolongado e a convicção de que a observância da norma costumeira corresponde a uma necessidade jurídica (Alves 1996). Logo, é a necessidade social que determina a formação do costume.

---

<sup>20</sup> Quando nos referimos ao manejo comunitário não nos limitamos ao manejo florestal, incluímos, também, outras formas de manejo dos recursos naturais renováveis, como, o manejo de lago. Assim, o manejo comunitário seria a denominação genérica de todos os usos que são desenvolvidos em áreas comuns, independente se as áreas manejadas são de propriedade coletiva ou detenham apenas a posse. Os pontos convergentes dessas experiências coletivas estão no fato de que envolve a comunidade no manejo, ocorre a dependência na exploração dos recursos naturais encontrados na área apropriada pelo grupo e na participação nos benefícios oriundos do uso de tais recursos (Amaral 1999).

Analisando o uso e costume, a tradição das populações tradicionais ao manejar os recursos naturais por várias gerações, pode-se concluir que elas se enquadram dentro do que a doutrina jurídica entende por direito consuetudinário.

No âmbito das normas vigentes também está assegurado o costume como fonte de direito. A Constituição no seu art. 216 afirma que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

II – os modos de criar, fazer e viver...

A lei 9.985/00, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II e VII da Constituição brasileira e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em diversos de seus dispositivos legais garante a área utilizada pelas populações tradicionais a fim de proteger os meios de vida e a cultura dessas populações (arts. 18, 20 e 42, § 2º).

Assim, desde que o direito consuetudinário não seja contra *lege* ele tem plena vigência na propriedade comum. Em outras palavras, não se sustenta o costume que pode levar à extinção a fauna ou a flora, ou práticas de desmatamento em área de preservação permanente do imóvel rural.

### **O grau de autonomia das populações tradicionais**

Podemos dividir a autonomia em dois níveis: uma que se refere à liberdade plena de elaborar as normas, que pode ser representada pela figura de um autogoverno; a outra com uma liberdade relativa, pois as decisões devem ter como baliza as normas jurídicas do Estado que acabam estabelecendo o limite das decisões e, nesse caso, trata-se mais de uma livre vontade dentro de alguns parâmetros estatais (Laats 2000).

Dentro desse quadro, as populações tradicionais estão no segundo nível, pois no caso de conflito entre o sistema legal estatal e o consuetudinário, este deve subordinar-se às leis estatais, isso no caso de manejo dos recursos naturais, pois no campo penal não há autonomia nenhuma, ou seja, só lei que poderá tipificar o que seja crime ou contravenção.

Contudo, devemos lembrar, também, que o grau de autonomia de gestão dos bens comunitários, face à administração pública, deriva da titularidade da propriedade comum. A tutela administrativa, seja através de atos ou procedimentos administrativos, para o controle *a priori* ou *a posteriori* da legalidade dos atos sociais das comunidades depende do domínio que as mesmas possuem sobre a terra e os recursos naturais que ocupam.

Em se tratando de uma propriedade comum pública, a comunidade é obrigada a apresentar um plano de manejo, sendo que a posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais serão regulados por contrato (arts. 27 e 23 da lei 9.985/00, respectivamente). Aqui há uma clara tutela administrativa, apesar de que o plano de manejo será elaborado pela comunidade e aprovado pelo órgão ambiental competente, levando em conta as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades sociais e culturais (art. 28, parágrafo único da lei 9.985/00).

No caso da propriedade comum privada não há a tutela administrativa direta, apenas que as limitações de disposições dos recursos naturais pelas populações tradicionais são as mesmas para qualquer propriedade individual, ou seja, para realizar o manejo florestal ou conversão do uso do solo será necessário obter a licença ambiental do órgão ambiental competente.

## **CONCLUSÃO**

Buscamos nesse trabalho apresentar alguns pontos para reflexão jurídica sobre a propriedade comum no Brasil, o que por sua vez nos leva a uma interface com outras áreas do conhecimento humano e com a realidade.

Pretendemos esboçar alguns pontos de vista com o intuito de participar do debate sobre o papel do manejo coletivo, sem que com isso tenhamos a pretensão de esgotar esta discussão, pois, como discorreremos no próprio texto, será necessário aprofundar muitos dos itens apresentados, como também outros que foram somente lembrados da importância de discuti-los em outra oportunidade.

Por outro lado, ao discorrer sobre a propriedade comum ou domínio coletivo, não queremos reforçar a opinião de que precisamos de mais leis e normas administrativas para regular o uso e manejo dos bens coletivos. A bem da verdade, a maior necessidade nesse momento é de integrar os dois distintos âmbitos normativos, o direito vigente e o consuetudinário, para que ao patrimônio cultural e ambiental sejam assegurados para o uso e benefício comunitário e da sociedade em geral por várias gerações.

No momento em que se discute tanto a globalização e o fim das fronteiras, o estudo da propriedade comum ganha um contorno todo especial, pois trata-se de um instituto jurídico que sobreviveu todo esse tempo, apesar das políticas e leis que buscaram aniquilá-lo. Logo, esse fenômeno social merece, pelo menos, o nosso respeito na busca de entender as lições culturais que as experiências comunitárias podem nos revelar na área da convivência social e ambiental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, A.W.B. 1989. Terras de preto, terras de santo, terras de índio: uso comum e conflito. In: CASTRO, E.M. & HÉBETTE, J. (orgs.). *Na trilha dos Grandes Projetos*. Belém, NAEA/UFPA.
- AMARAL, P. 1998. *Manejo florestal comunitário na Amazônia: primeira oficina de manejo florestal comunitário para troca de experiência entre 12 iniciativas na Amazônia Brasileira*. Relatório. Porto Dias-AC, WWF, SUNY.
- ANDRADE, L. & TRECCANI, G.D. 1999. Terras de quilombo. In: LARANJEIRA, R. (Coord.). *Direito Agrário brasileiro*. São Paulo, Ltr, 1999, p. 593-656.
- ALVES, J.C.M. 1996. O direito consuetudinário. In: *NOTÍCIA do Direito Brasileiro*. jul./dez. Brasília, UnB/Faculdade de Direito, p. 15-37. (Nova série, n. 2).
- BENATTI, J.H. 1997. Posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento de seringueiros e quilombolas. *Rev. CEJ/Centro de Estudos Judiciários* 1(1). Brasília, CJF, p. 54-60.
- BENATTI, J H 2000. Segurança alimentar e a crise do paradigma produtivista: repercussões no conceito jurídico da função social da propriedade. In: *CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 2. Anais. agricultura e meio ambiente*. São Paulo, IMESP, :168-183.
- BEZERRA, M.C.L. & MUNHOZ, T.M.T. (Coords). 2000. *Gestão dos recursos naturais: subsídio à elaboração da Agenda 21 brasileira*. Brasília, Ministério do Meio Ambiente/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/Consórcio TC/BR/FUNATURA.
- BEZERRA, M.C.L. & VEIGA, J. E. (Coords). 2000. *Agricultura sustentável: subsídio à elaboração da Agenda 21 brasileira*. Brasília, Ministério do Meio Ambiente/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/Consórcio TC/BR/FUNATURA.
- BLAIKIE, & BROOKFIELD, H. 1987. A common property resources and degradation worldwide. In: *LAND degradation and society*. New York, Methuen & Co., p. 187-207.
- BROMLEY, D. & CERNEA, M.M. 1991. *The management of common property natural resources: some conceptual and operational fallacies*. 2. ed.. Washington (World Bank discussion papers, 57).
- CUNHA, M.C. & ALMEIDA, M. 1999. Populações tradicionais e conservação. In: *BIODIVERSIDADE Amazônica: consulta 99*. Macapá, 9. Mimeografado.

- DIEGUES, A.C.S. 1994. *O Mito Moderno da Natureza Intocada*. São Paulo, NUPAUB/Universidade de São Paulo.
- GOMES, O. 1997. *Direitos reais*. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense.
- GROSSI, P. 1992. *La propiedad y las propiedades: un analisis histórico*. Madrid, Civitas.
- GROSSI, 1997. I domani collettivi como realtà complessa nei rapporti com il diritto statuale. *Riv. Diritto Agrario*, Milano, 76, set. :261-277.
- HERVIEU, B. 1997. *Agricultura e desenvolvimento rural: a necessária convergência*. Rural Europe/European Commission/AEIDL.
- ISRAEL, R.B. 1982 Regime jurídico de los recursos naturales renovables y derecho agrario en la America Latina. In: *TEMAS de Derecho Agrario Europeo y Latinoamericano*. Editorial de La Funacion Internacional de Derecho Agrario Comparado, Jun., p. 222-229.
- LAATS, L. 2000. Propriedad y autonomia en comunidades campesina en el Perú, proyecciones desde la población. In: *CONGRESO INTERNACIONAL DRECHO CONSUECUDINARIO Y PLURALISMO LEGAL: DESAFIOS EN EL TERCER MILENIO*, 12. Anais. Chile, Universidad de Chile/Universidad de Tarapacá: 606-617.
- LIMA, D.M. 1999 A construção histórica do termo caboclo: sobre estruturas e representações sociais no meio rural amazônico. *Cad NAEA*. Belém, 2(2): 5-32.
- MACEDO, D.S. 2001. Manejo florestal comunitário na Amazônia. *OFICINA DE MANEJO FLORESTAL COMUNITÁRIO EM RIO BRANCO-AC*, 3. Manaus, WWF/USAID/PROMANEJO/DFID/GTZ/Amigos da Terra/IMAFLOA.
- MAcGRATH, D.G.; CASTRO, F. & FITEMMA, C. 1994. Reservas de lago e manejo comunitário da pesca no baixo amazonas: uma avaliação preliminar. In: *A AMAZÔNIA e a crise da modernização*. Belém, Museu Paraense Emílio Goeldi, p. 389-402.
- MARTIN, G.C. 1990. La ricoperta e la attuale rilevanza delle comunità di villaggio. In: *Comunità di villaggio e proprietà collettive in Itália e in Europa*. Padova, CEDAM, p. 1-26.
- MIGUEL, J. F. 1992. *Derecho agrario ambiental: propiedad y ecología*. Elcano, Aranzadi Editorial.
- MURRIETA, J.R. & RUEDA, R.P. 1995. *Reservas Extrativistas*. Cambridge, UICN.

- NABAIS, J.C. 1999. *Alguns perfis da propriedade colectiva nos países do civil law*. Coimbra. Mimeografado.
- RICARDO, F. & CAPOBIANCO, J.P.R. 1999. Unidades de conservação na Amazônia Legal. In: *BIODIVERSIDADE Amazônica: consulta 99*. Macapá, 9. Mimeografado.
- RIZZARO, A. 1991. *Direito das Coisas*. Rio de Janeiro, Aide, 3 v.
- SOUZA FILHO, C.F.M. 1998. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba, Juruá.
- WOLKER, A. C. 1994. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo, Alfa Omega.